



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 781, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 82, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que *modifica o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e acrescenta o § 3º, concedendo adicional de periculosidade aos carteiros.*

RELATOR: Senador MÃO SANTA

I – RELATÓRIO

Recebemos para análise nesta Comissão, em caráter terminativo, iniciativa do Senador Paulo Paim que modifica o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e acrescenta-lhe o § 3º, para conceder adicional de periculosidade aos carteiros.

O projeto altera o *caput* do citado artigo celetista, incluindo entre as atividades perigosas o trabalho em condições de risco à integridade física do trabalhador. Atualmente, o conceito legal de atividade perigosa compreende as que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Essa alteração objetiva, em última instância, conceder esse adicional aos carteiros, razão pela qual é acrescido § 3º ao art. 193 da CLT nesse sentido.

Em sua justificativa, o autor da iniciativa salienta que os carteiros "trabalham em condições perigosas, pois são freqüentes os casos de atropelamento, ataque de cães, acidentes na hora de subir e descer de ônibus, quedas e torções devido às condições geográficas adversas, fazendo com que

os carteiros atravesssem rios e florestas para entregar a correspondência nos mais longínquos municípios deste país, ...".

O texto justificador afirma ainda que, dada a imprescindibilidade da atividade dos carteiros, conceder-lhes adicional de periculosidade é dotá-los de condições dignas de trabalho.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A concessão de adicional de periculosidade aos carteiros inscre-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, o projeto não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade. Também não detectamos aspectos regimentais que impeçam a regular tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da proposta. Trata-se de contemplar uma categoria profissional que goza da confiança e respeito da população, justamente porque se submete a condições de trabalho adversas para bem realizar as suas atribuições, entregando as correspondências e encomendas dentro de prazos razoáveis nos endereços indicados.

É notório que o trabalho em vias públicas envolve perigos e riscos à saúde e exige do profissional uma atenção redobrada. E os carteiros cumprem praticamente toda a sua jornada de trabalho nestas condições: tráfego intenso ou lugares ermos, cães de guarda e vadios, chuva ou sol escaldante etc.

Muito embora a compensação monetária não seja o ideal nos casos de desgaste à integridade física de uma pessoa, decorrentes da insalubridade e da periculosidade, ela serve, ao menos, para diminuir os impactos negativos das condições adversas de trabalho. Sabemos que o correto seria a prevenção e a eliminação das condições insalubres ou perigosas, mas a concessão de um adicional permite que o profissional viva

numa condição financeira e psicológica melhor, com impactos positivos sobre a sua saúde.

Do ponto de vista técnico, entretanto, consideramos necessário alterar a redação do texto para tornar mais claro o objetivo da iniciativa. Nesse sentido apresentamos proposta de substitutivo que altera o *caput* previsto para o art. 193 da CLT, dando nova redação à expressão “em condições de risco à integridade física do trabalhador” por “ou exercidas em condições de risco à integridade física do trabalhador em função da circulação em vias públicas, com os perigos a elas inerentes, para entrega de correspondência ou encomenda, no exercício da profissão de carteiro”. Suprimimos, por desnecessário o § 3º;

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 82, de 2003, com o seguinte substitutivo.

Emenda nº CAS (Substitutivo)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 82, DE 2003

Altera o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder adicional de periculosidade aos carteiros e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, aquelas que sejam exercidas em contato permanente com inflamáveis e explosivos, ou exercidas em condições de risco à integridade física do trabalhador em decorrência da circulação em vias públicas, com os perigos a elas inerentes, para entrega de correspondência ou encomenda, no exercício da profissão de carteiro.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Mário de Andrade Tavares
(Mário Andrade)
, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 82, DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/5 /2006. OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SENADOR MÂO SANTA

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES

MARCO MACIEL - PFL

JONAS PINHEIRO - PFL

MARIA DO CARMO ALVES - PFL

RODOLPHO TOURINHO - PFL

FLEXA RIBEIRO - PSDB.

TONEL PAVAN - PSDB.

LÚCIA VÂNIA - PSDB.

LUIZ PONTES - PSDB.

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES

1- HERÁCLITO FORTES - PFL.

2- JOSÉ JORGE - PFL.

3- DEMÓSTENES TORRES - PFL

4- ROMEU TUMA - PFL

5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.

6- PAPALÉO PAES - PSDB

7- —

8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.

PMDB TITULARES

NEY SUASSUNA

ROMERO JUCÁ

VALDIR RAUPP

MÂO SANTA

SÉRGIO CABRAL

GERALDO MESQUITA JÚNIOR

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PFL E PPS)

ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)

FLÁVIO ARNS (PT)

IDEI SALVATTI (PT)

MARCELO CRIVELA (PL)

PAULO PAIM (PT)

PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)

PDT TITULARES

AUGUSTO BOTELHO.

PMDB SUPLENTES

1- WELLINGTON SALGADO

2- RAMEZ TEBET

3- JOSÉ MARANHÃO

4- PEDRO SIMON

5- ÍRIS DE ARAÚJO

6- —

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PFL E PPS)

1- ANTONIO JOÃO (PTB)

2- MAGNO MALTA (PL)

3- EDUARDO SUPLICY (PT)

4- FÁTIMA CLEIDE (PT)

5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)

6- —

PDT SUPLENTES

1- CRISTOVAM BUARQUE.

Atualizado em 15.05.2006

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PLS N° 82, DE 2003.

TITULARES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO MACIEL - PFL	X				1- HERACLITO FORTES - PFL.				
JONAS PINHEIRO - PFL	X				2- JOSÉ JORGE - PFL.				
MARIA DO CARMO ALVES - PFL					3- DEMOSTENES TORRES - PFL				
RODOLPHO TOURINHO - PFL					4- ROMEU TUMA - PFL.				
FLEXA RIBEIRO - PSDB					5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.	X			
LEONEL PAVAN - PSDB	X				6- FAPALEÓPAES - PSDB				
LÚCIA VÂNIA - PSDB	X				7- -----				
LUIZ ZONTES - PSDB					8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SUASSUNA					1- WELLINGTON SALGADO	X			
ROMERO JUÇÁ					2- FAMEZ TIBET				
VALÉRIO RAOPP					3- JOSÉ MARANHÃO				
MÁO SANTA (Presidente)	X				4- PEDRO SIMON	X			
SÉRGIO CABRAL					5- RIS DE ARAÚJO				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X				6- -----				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PLE e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PLE e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTônIO CARLOS VALADARES - PSB					1- ANTONIO JOÃO				
FLÁVIO ARNS - PT	X				2- MAGNO MALTA - PL.				
IDELISALVATI - PT					3- EDUARDO SUPlicY - PT.				
MARCELO CRIVELLA - PMR					4- FATIMA CLEIDE - PT.				
PAULO PAIM - PT					5- MOZARILDO CAVALCANTI - PTB.				
PATRÍCIA SABOYA GOMES - PSB					6- -----				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO	X				1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 4 SIM; 1 NÃO; — ABSTENÇÃO; — AUTOR: — SALA DAS REUNIÕES, EM 24/10/2006.

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 12, § 8º - RIS*)

Geraldo Antônio Carlos Valadares
SENADOR
PRESIDENTE

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 82, DE 2003, (EMENDA Nº 01 - CAS -
SUBSTITUTIVO) APROVADO NAS REUNIÕES DOS
DIAS 24 E 31 DE MAIO DE 2006,
RESPECTIVAMENTE, DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS SOCIAIS.**

**Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 82, DE 2003**

Altera o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder adicional de periculosidade aos carteiros e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

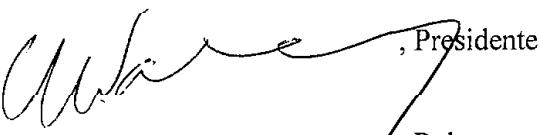
Art. 1º O *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, aquelas que sejam exercidas em contato permanente com inflamáveis e explosivos, ou exercidas em condições de risco à integridade física do trabalhador em decorrência da circulação em vias públicas, com os perigos a elas inerentes, para entrega de correspondência ou encomenda, no exercício da profissão de carteiro.

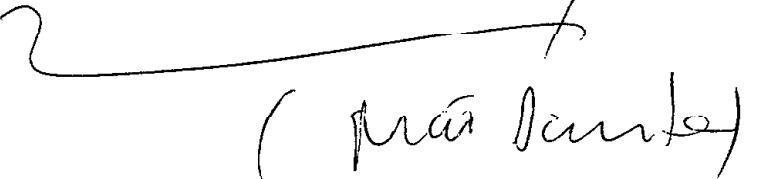
..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,


, Presidente


, Relator


(Mário Dantas)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
 - II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
 - III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
 - IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
 - V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
 - VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
 - VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
 - VIII - concessão de anistia;
 - IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
 - X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - XII - telecomunicações e radiodifusão;
 - XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
 - XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
 - XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
-

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles

.....

Documento anexado pela Secretaria – Geral da Mesa, nos termos art. 250, parágrafo único, do Regimento Interno.

Relatório

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para análise, em caráter terminativo, iniciativa do Senador Paulo Paim que modifica o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e acrescenta-lhe o § 3º, para conceder adicional de periculosidade aos carteiros.

O projeto altera o *caput* do referido artigo celetista, ampliando o conceito de periculosidade. Atualmente, o conceito legal de atividade perigosa compreende as que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Pretende-se, com a alteração, definir como perigosa toda a atividade desenvolvida em “condições de risco à integridade física do trabalhador”.

Além disso, determina a proposição seja concedido o referido adicional aos carteiros, na forma prevista no § 1º do art. 193 da CLT.

Em sua justificativa, o autor da iniciativa salienta que os carteiros exercem suas atividades em condições adversas, expostos a atropelamentos, ataque de cães, quedas e torções.

Afirma que, dada a imprescindibilidade da atividade dos carteiros, conceder-lhes adicional de periculosidade é dotá-los de condições dignas de trabalho.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade. A iniciativa está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais e foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61 e *caput* do art. 48 da Carta Magna, respectivamente).

Quanto ao mérito, entretanto, necessário que teçamos algumas considerações. A Seção XIII, inserta no Capítulo V da CLT, que cuida da segurança e medicina do trabalho, disciplina o exercício das atividades insalubres e perigosas, estabelecendo pagamento de adicionais aos trabalhadores que sejam submetidos a condições de risco.

Define, no art. 189, como insalubres as atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde e, no art. 193, estabelece como perigosas as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Em verdade, não há qualquer compensação financeira que possa indenizar o desgaste biológico ou a ocorrência de um grave sinistro que venham a debilitar séria e permanentemente o trabalhador.

Importante observar como ideal a desnecessidade de pagamento de qualquer adicional, pois o trabalho em condições atentatórias à saúde e à segurança dos indivíduos já deveria estar banido das rotinas laborais.

Por outro lado, muito embora não seja nunca o dinheiro capaz de compensar o desgaste da integridade física de uma pessoa, ele pode e deve responder pelos eventuais acréscimos das despesas permanentes com saúde. Deve ser suficiente para proporcionar algum conforto àqueles que

trabalharam até o limite do sacrifício. Sob essa ótica é que devem ser encarados os ditos adicionais.

Pretende-se, mediante a proposta em análise, estender o pagamento de adicional de periculosidade aos carteiros ao argumento de que estes são submetidos a toda sorte de agruras no cumprimento de suas atribuições.

Todavia, para viabilizar tal concessão, a iniciativa altera o conceito de periculosidade, fazendo constar no *caput* do art. 193 da CLT que são consideradas atividades perigosas não só as desenvolvidas em contato com inflamáveis ou explosivos, mas toda a atividade que coloque em risco a integridade física do trabalhador.

Ao alterar o conceito de periculosidade, com o objetivo de alcançar os carteiros, o projeto adota um conceito demasiadamente impreciso e amplo.

Entendemos que simplesmente fazer inserir no referido artigo menção a “condições de risco à integridade física do trabalhador” é criar um ambiente de incerteza jurídica que seria responsável por detonar uma avalanche de pretensões, das mais diversas categorias profissionais, a tratamento isonômico, pleiteando a concessão da referida parcela.

Acrescente-se a isso a circunstância de que, não obstante o profundo respeito pela nobre e honrada profissão dos carteiros, entendemos que os riscos apontados não estão entre os que podem causar um comprometimento permanente e irrecuperável da saúde do trabalhador ou até mesmo custar-lhe a vida, que são, conforme explicamos acima, as razões da existência dos referidos adicionais.

À mesma sorte de riscos estão expostos os que trabalham com entregas, auxiliares de escritório, vendedores a domicílio, enfim, inúmeras atividades nas quais os trabalhadores enfrentam situações semelhantes.

Lembramos ainda que os empregados acidentados no exercício de suas atividades, mesmo que não exerçam atividades enquadradas no rol das insalubres ou perigosas, não se encontram desamparados pela legislação em vigor, fazendo jus ao benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

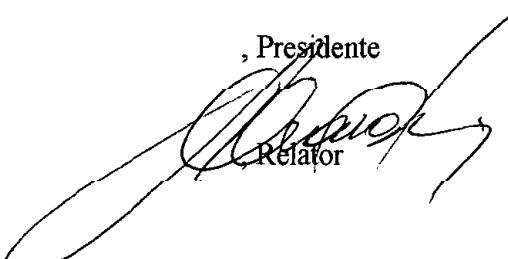
III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 82, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator



Comissão de Assuntos Sociais

OF. Nº 071/06 – CAS

Brasília, 31 de maio de 2006

Senhor Presidente,

Nos termos do §2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou no dia 24 de maio de 2006, em turno único, a Emenda nº 01 – CAS (Substitutivo), de 2006, ao PLS 082 de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, e no dia 31 de maio de 2006, não tendo sido oferecidas emendas em turno Suplementar, foi definitivamente adotada, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente,


Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**
PRESIDENTE

**Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
DD. Presidente do Senado Federal**

Publicado no Diário do Senado Federal em 01/7/2006